Contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado que entre si celebram o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS).

Pelo presente Contrato de Concessão de Serviços Públicos, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, inscrito no CNPJ sob o nº 27.080.530/0001-43, doravante designado apenas como PODER CONCEDENTE, neste ato representado por seu Governador, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento, MARCOS KNEIP NAVARRO, e pelo Procurador-Geral do Estado, RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, e a COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO (ES GÁS), sociedade de economia mista, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1688, Bloco 1, 2º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550, inscrita no CNPJ sob o nº 34.307.295/0001-65, doravante designada apenas como CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, HEBER VIANA DE RESENDE, e seu Diretor de Operações FREDERICO BICHARA HENRIQUES, na qualidade de PARTES contratantes, no intuito de disciplinarem a CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, de forma a bem atender a população e a propiciar o desenvolvimento sadio da atividade econômica, têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Concessão, que passa a vigorar de acordo com os termos e condições a seguir descritos.

# CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins do disposto neste CONTRATO e da sua execução pelas PARTES contratantes, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I AGENTE LIVRE DE MERCADO: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação e em REGULAMENTO, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;
- II AUTOIMPORTADOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela ANP para a importação de GÁS e que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- **III AUTOPRODUTOR**: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela ANP a produzir, a molécula do GÁS, e que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- IV BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS (BAR): são os bens vinculados à concessão, compreendendo os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- V BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB): ativo composto pelo valor da BAR e pelo valor da OUTORGA, considerando critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, não incluindo a participação financeira do USUÁRIO, doações, subvenções e ativos não onerosos, terrenos, as obras e conversões em andamento e o almoxarifado de materiais e equipamentos

EH HM 1

- empregados em obras, exceto reserva técnica, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- VI BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA LÍQUIDA (BRRL): valor da BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB) deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, e acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- VII CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar SUPRIDOR(ES), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- VIII CICLO TARIFÁRIO: intervalo de tempo de 5 (cinco) anos entre uma e outra REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA;
- IX COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre os interessados e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;
- **X CONCESSÃO:** relação jurídica formada pela delegação, à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, da prestação do serviço público referido no preâmbulo deste CONTRATO, que será remunerado mediante tarifa paga pelo USUÁRIO;
- XI CONCESSIONÁRIA: sociedade à qual é adjudicada, mediante CONCESSÃO, a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- XII CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR;
- XIII CONTRATO: instrumento de OUTORGA da CONCESSÃO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto regular as condições de exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no Estado do Espírito Santo;
- XIV CUSTOS OPERACIONAIS EFICIENTES: custos e demais gastos incorridos com a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado o disposto em REGULAMENTO;
- XV EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de equilíbrio entre os encargos e as receitas da CONCESSÃO, observada a adequada prestação do serviço e sua remuneração; conforme disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XVI ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA OU CITY GATE: local físico onde ocorre a transferência do GÁS sob custódia do carregador para a custódia da CONCESSIONÁRIA ou para os AGENTES LIVRES DE MERCADO de GÁS CANALIZADO, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar a quantidade de GÁS nas condições de entrega e odorizar o GÁS a ser distribuído;
- XVII ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tabelas de tarifas aplicadas para o faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, que reflete a diferenciação entre os segmentos de USUÁRIOS e classes tarifárias;
- XVIII FATOR X: índice estabelecido pelo REGULAMENTO por ocasião da RTO, que tem por objetivo repassar os potenciais ganhos de produtividade da CONCESSIONÁRIA;

- XIX FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO: mecanismo utilizado para projetar receitas, custos, despesas e investimentos, bem como outros desembolsos e encargos da CONCESSIONÁRIA, observado o estabelecido neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- **XX FONTE DE SUPRIMENTO:** qualquer conexão para entrega de GÁS que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, tais como UPGNs, terminais de regaseificação de GNL (TGNL), gasodutos de escoamento, de transporte ou as demais unidades produtoras de GÁS;
- XXI GÁS: É o energético distribuído pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;
- **XXII GÁS CANALIZADO:** É o GÁS distribuído por meio de gasodutos, através de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO adequado;
- XXIII JUROS SOBRE OBRAS EM ANDAMENTO (JOA): remuneração das conversões, observada a legislação e o REGULAMENTO, e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor;
- XXIV MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO: Valor expresso em R\$/m³, resultante da fórmula paramétrica contratual, a qual calcula o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO para o CICLO TARIFÁRIO com Valor Presente Líquido igual a zero, sendo este necessário para cobertura dos custos eficientes, da remuneração dos investimentos, do valor da OUTORGA e do CAPITAL DE GIRO NECESSÁRIO (NCG), dos encargos e de outras despesas previstos neste CONTRATO, decorrentes da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, cujos parâmetros e metodologias são definidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XXV MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre SUPRIDORES e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas em REGULAMENTO, observadas as regras do presente CONTRATO;
- XXVI NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG): reserva de recursos que serão utilizados para suprir as necessidades financeiras operacionais da CONCESSIONÁRIA, conforme REGULAMENTO:
- **XXVII OUTORGA:** delegação à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Lei Estadual nº 10.955/2018 e na forma prevista neste CONTRATO, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no Estado do Espírito Santo;
- XXVIII PARTES: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- XXIX PLANO DE NEGÓCIOS: base de informações para a definição da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, que deve conter, no mínimo, os objetivos, as metas e as estratégias previamente fixados, bem como as informações do cenário macroeconômico, do mercado, de investimentos e de custos necessários ao alcance dos objetivos pretendidos em cada CICLO TARIFÁRIO, observado o disposto em REGULAMENTO;
- **XXX PODER CONCEDENTE:** ente federado que detém a titularidade do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- XXXI PONTO DE ENTREGA: local físico de entrega do GÁS pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS ou o local físico onde o GÁS CANALIZADO ingressa no estabelecimento do AGENTE LIVRE DE MERCADO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, observado do disposto em REGULAMENTO;

- **XXXII PONTO DE RECEPÇÃO**: local físico ou virtual onde ocorre a transferência de propriedade do GÁS do SUPRIDOR para a CONCESSIONÁRIA ou para os AGENTES LIVRES DE MERCADO de GÁS CANALIZADO;
- **XXXIII PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS:** valor de aquisição da molécula do GÁS, cujas condições são definidas no(s) contrato(s) de suprimento(s) firmado(s) entre a CONCESSIONÁRIA e seu(s) SUPRIDOR(ES) e aprovado(s) pelo REGULADOR;
- **XXXIV PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS**: valor do serviço de transporte do GÁS, conforme definido no(s) contrato(s) para prestação desse serviço;
- **XXXV RAMAL DEDICADO:** todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO;
- **XXXVI REAJUSTE DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO:** atualização anual da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO a partir de índice que reflita a inflação do período, mais ou menos o FATOR X, cujos parâmetros e metodologias observam REGULAMENTO e o disposto neste CONTRATO;
- XXXVII REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS: atualização do custo da CONCESSIONÁRIA com a compra de GÁS, de acordo com as condições estabelecidas no(s) contrato(s) de suprimento(s), observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XXXVIII REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS: atualização do custo da CONCESSIONÁRIA com o transporte de GÁS, de acordo com as condições estabelecidas no(s) contrato(s) para prestação desse serviço, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XXXIX RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO: receitas provenientes da comercialização do GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, podendo ser aplicada ao USUÁRIO CATIVO, em situação específica, temporária e previamente aprovada pelo REGULADOR;
- XL RECEITAS ACESSÓRIAS: receitas provenientes de atividades ligadas ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, cuja execução não seja considerada exclusiva da CONCESSIONÁRIA, conforme REGULAMENTO;
- XLI RECEITAS CORRELATAS: receitas provenientes de atividades ligadas ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, cuja execução seja considerada exclusiva da CONCESSIONÁRIA, conforme REGULAMENTO, realizadas diretamente ou por meio de empresa(s) contratada(s);
- **XLII REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** todo duto destinado ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela CONCESSIONÁRIA;
- **XLIII REDE LOCAL**: gasodutos que se encontram isolados em determinada região, não conectada fisicamente ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, mas integrando-a por meio de estruturas de compressão/descompressão de GÁS CANALIZADO, armazenamento, transporte, carga e descarga de GÁS comprimido ou liquefeito;

A TON HOL

- XLIV REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: procedimento adotado para restaurar as condições contratuais pactuadas, podendo ser imediato ou no CICLO TARIFÁRIO seguinte, conforme disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- **XLV REGULADOR:** autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, designada por lei com o objetivo de regular e fiscalizar, no Estado do Espírito Santo, a CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- **XLVI REGULAMENTO:** ato regulamentar expedido pelo REGULADOR para tratar de assuntos referentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- XLVII REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE): revisão tarifária da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, visando REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, que poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se verificar necessidade urgente, causada por fato superveniente e imprevisível a uma das PARTES, assim reconhecidos pelo REGULADOR, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XLVIII REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO): revisão da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o PLANO DE NEGÓCIOS e as metas de qualidade e de eficiência para o CICLO TARIFÁRIO, observando o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- XLIX SEGMENTO TERMOELÉTRICO: segmento de usuários que utiliza o GÁS em usinas exclusivamente para produção de energia elétrica;
- XL SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do GÁS CANALIZADO aos seus USUÁRIOS, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- LI SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS CANALIZADO aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DEDICADOS E REDES LOCAIS;
- **LII SUPRIDOR**: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS;
- LIII TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS): tarifa fixada pelo REGULADOR a ser cobrada dos AGENTES LIVRES DE MERCADO pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- LIV TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS): tarifa fixada pelo REGULADOR a ser cobrada dos AGENTES LIVRES DE MERCADO atendidos por RAMAL DEDICADO, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;
- LV TARIFA TETO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (PRICE CAP): tarifa obtida a partir do somatório do PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS, do PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS e da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO;
- LVI TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;

- **LVII USUÁRIO CATIVO:** pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o qual contrata a compra do GÁS CANALIZADO junto a CONCESSIONÁRIA, bem como sua efetiva entrega através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- **LVIII USUÁRIO:** pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO; e
- LIX WEIGHTED AVERAGE COST OF CAPITAL (WACC): custo médio ponderado de capital, que expressa o cálculo da taxa de remuneração deste CONTRATO, nos termos do ANEXO I.

# CLÁUSULA II - ANEXOS

- 2.1. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes anexos:
- I ANEXO I CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS;
- II ANEXO II DOS INDICADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- III ANEXO III BAR INICIAL; e
- IV ANEXO IV TABELA DE TARIFAS DO PRIMEIRO CICLO TARIFÁRIO.
- 2.2. Durante a execução do CONTRATO, se houver acordo entre as PARTES, com prévia manifestação do REGULADOR, poderão ser instituídos outros anexos, devendo ser respeitado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente instrumento.
- 2.3. Havendo concordância das PARTES, com prévia manifestação do REGULADOR, os anexos previstos poderão ser aprimorados, complementados ou suprimidos, respeitado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

# CLÁUSULA III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A CONCESSÃO reger-se-á pelos arts. 25, § 2º, 173 e 175 da Constituição Federal, pelo art. 210 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelas Leis Federais nº 8.987/1995, 9.074/1995 e 11.909/2009, pelo Decreto Federal nº 7.382/2010 e pelas Leis Estaduais nº 5.720/1998 e 10.955/2018, sem prejuízo de outras leis eventualmente aplicáveis.

## CLÁUSULA IV - OBJETO E ÁREA DA CONCESSÃO

- 4.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO, com exclusividade, do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no Estado do Espírito Santo.
- 4.2. O serviço público concedido será exercido, tendo em vista o disposto no art. 173 da Constituição Federal e no art. 207, §1° da Constituição do Estado do Espírito Santo, como função de utilidade pública prioritária.

- 4.2.1. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO é prestado, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e as medições desde as ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA até os PONTOS DE ENTREGA da molécula do GÁS aos USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.
- 4.2.2. A CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade na COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES DE MERCADO, assim considerados o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR e o AUTOIMPORTADOR.
- 4.3. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a somente exercer atividades não abarcadas pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com o propósito de auferir RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO, RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS CORRELATAS, se assim o autorizar REGULAMENTO e nas condições nele previstos.
- 4.4. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.
- 4.5. Quaisquer normas, instruções, regulamentação ou determinação de caráter geral aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, quando expedidas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo REGULADOR, aplicar-se-ão automaticamente ao objeto da CONCESSÃO como condições implícitas deste CONTRATO, obrigando a CONCESSIONÁRIA, observado, em todos os casos, o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, cujas diretrizes são estabelecidas no ANEXO I.
- 4.6. A CONCESSÃO disciplinada neste CONTRATO substitui e extingue, após o início de sua vigência, quaisquer outras outorgadas anteriormente.

#### CLÁUSULA V - MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

- 5.1. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que utilizar o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá firmar contrato para a distribuição de GÁS CANALIZADO com a CONCESSIONÁRIA, fazendo jus ao tratamento tarifário específico da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS).
- 5.2. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que implantar o seu RAMAL DEDICADO deverá doar o ativo construído, conforme REGULAMENTO, e firmar contrato de operação e manutenção do RAMAL DEDICADO com a CONCESSIONÁRIA, fazendo jus a tratamento tarifário específico da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS).
- 5.2.1. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO e o disposto em REGULAMENTO, contratos que permitam a esses últimos:
- I construir gasodutos e instalações de forma exclusiva;
- II construir gasodutos e instalações de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA;

com a CONCESSIONÁRIA;

- III arcar integralmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA; e
- IV arcar parcialmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA.
- 5.2.1.1. Aprimoramentos nas formas de investimento nos termos dos incisos I a IV do item 5.2.1 em relação ao RAMAL DEDICADO pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO serão incorporadas ao presente CONTRATO em conformidade com a legislação.
- 5.2.2. A CONCESSIONÁRIA avaliará a conveniência e a oportunidade na celebração dos contratos previstos no item 5.2.1.
- 5.2.3. Na hipótese do item 5.2.1 incidirá a TUSDE-GÁS.
- 5.3. O REGULAMENTO a respeito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO observará, dentre outros, os seguintes critérios:
- I prazo mínimo de migração do mercado cativo para o livre ou vice-versa; e
- II vigência mínima do CONTRATO de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 5.4. Aprimoramento na forma de prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO em relação ao operação e manutenção, que eventualmente possa ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, serão incorporadas ao presente CONTRATO em conformidade com a legislação estadual/federal.
- 5.4.1. A transferência de responsabilidade de atividades somente será efetivada após a edição de REGULAMENTO, que disporá sobre a competência técnica e a capacidade econômico-financeira mínima para a delegação.
- 5.5. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou REDE LOCAL, poderá implantar RAMAL DEDICADO, conforme regras previstas em REGULAMENTO e observado o disposto no item 5.2.1.
- 5.6. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que já for USUÁRIO, ativo ou inativo, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá implantar RAMAL DEDICADO para volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida deste USUÁRIO dentro da CONCESSÃO, se:
- I observado o disposto no item 5.2.1;
- II preenchidos os requisitos previstos no REGULAMENTO;
- III não afetada a modicidade tarifária dos demais USUÁRIOS; e
- IV observado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO.
- 5.6.1. Nos casos em que o RAMAL DEDICADO compreender os volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, incidirá a TUSDE-GAS, enquanto que sobre o volume atendido pela capacidade existente, incidirá a TUSD-GAS.
- 5.7. Os investimentos realizados pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO no RAMAL DEDICADO não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, na fixação e revisão de tarifas.
- 5.8. O REGULADOR disciplinará em REGULAMENTO específico o procedimento para conexão dos AGENTES LIVRES DE MERCADO ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às FONTES DE

0

e às FONT

SUPRIMENTO, bem como o detalhamento das regras do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO, atendendo o disposto neste CONTRATO.

#### CLÁUSULA VI - PRAZO DA CONCESSÃO

- 6.1. Fica outorgada a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.
- 6.1.1 A data de assinatura do presente CONTRATO dará início a contagem do prazo da concessão acima, entretanto, a eficácia do presente CONTRATO só ocorrerá em 01/08/2020, data em que a CONCESSIONÁRIA iniciará efetivamente a prestação do serviço objeto deste instrumento.
- 6.2. É vedada a prestação do serviço concedido antes do início de vigência deste CONTRATO.

#### CLÁUSULA VII - RISCOS DA CONCESSÃO

- 7.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, ressalvada a configuração de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que afetem o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 7.2. Quando verificar, em concreto, a ocorrência de alteração unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE ou a imposição de obrigações à CONCESSIONÁRIA que afete seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao REGULADOR o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- 7.3. Os riscos relativos ao objeto do presente CONTRATO, tanto de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, quanto do PODER CONCEDENTE, têm suas diretrizes veiculadas no ANEXO I.

# CLÁUSULA VIII - MODO, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 8.1. Na execução do objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, obrigando-se a prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO em conformidade com a legislação, as normas técnicas, os REGULAMENTOS aplicáveis e as disposições do presente CONTRATO.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar tecnologia adequada e empregar as melhores práticas setoriais, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, com emprego de materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de GÁS CANALIZADO, inclusive a segurança das pessoas e das instalações.
- 8.2.1. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, eficácia, generalidade na prestação e modicidade das tarifas, observadas as definições constantes do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998.

1

- 8.3. Sem prejuízo da preservação do interesse da coletividade e observado o disposto em REGULAMENTO, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:
- I em situação de emergência; ou
- II após prévio aviso:
- a) quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; ou
- b) quando se verificar inadimplemento do USUÁRIO.
- 8.4. A CONCESSIONÁRIA somente prestará atividades não abarcadas pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO:
- I quando se relacionarem ao seu objeto, isto é, à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO; e
- II quando autorizadas pelo REGULADOR, nos termos e condições especificadas em REGULAMENTO.
- 8.4.1. Incluem-se entre as atividades referidas no item anterior as que geram, para a CONCESSIONÁRIA, RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS CORRELATAS.
- 8.4.2. Para efeito do disposto no item 8.4, REGULAMENTO definirá a lista de atividades exclusivas, geradoras de RECEITAS CORRELATAS, bem como seus respectivos valores.
- 8.5. O resultado das operações que gerem, para a CONCESSIONÁRIA, RECEITAS ACESSÓRIAS, RECEITAS CORRELATAS e RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, será apurado, após efetiva dedução dos seus custos, despesas e encargos e tal resultado será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, observado o estabelecido em REGULAMENTO.
- 8.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar de forma a permitir a demonstração segregada das operações referidas no item 8.5.
- 8.6. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar GÁS e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos USUÁRIOS CATIVOS, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança.
- 8.6.1 Para os AGENTES LIVRES DE MERCADO a contração de transporte se dará conforme REGULAMENTO.
- 8.7. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.
- 8.7.1. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.
- 8.7.2. O contrato de aquisição de GÁS deverá ser submetido à aprovação do REGULADOR, conforme REGULAMENTO.

6

- 8.8. A CONCESSIONÁRIA poderá franquear aos AGENTES LIVRES DE MERCADO participação conjunta na CHAMADA PÚBLICA referida no item 8.7, para obtenção de preços e condições mais competitivos e vantajosos.
- 8.9. As atividades de distribuição, comerciais e de atendimento deverão ser gerenciadas de maneira integrada e sistêmica, englobando todos os requisitos de qualidade, meio ambiente, responsabilidade social, saúde e segurança contidos em cada processo.
- 8.10. A qualidade do serviço envolve a adoção de procedimentos e práticas visando à otimização do fornecimento, ao atendimento das especificações do produto e da pressão estabelecida para a entrega do GÁS CANALIZADO, bem como ao atendimento aos USUÁRIOS, de modo a prevenir riscos à sua saúde e segurança.
- 8.10.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a respeitar os padrões de qualidade estabelecidos em REGULAMENTO, observado o estabelecido no ANEXO II.
- 8.10.2. O descumprimento dos padrões de qualidade obriga a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a compensar os USUÁRIOS pela não conformidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, mediante a comprovação da sua ocorrência, observado o disposto em REGULAMENTO.
- 8.10.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos prejuízos comprovadamente causados a terceiros, decorrentes da operação e manutenção inadequadas das instalações utilizadas na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado o estabelecido no ANEXO II.
- 8.10.3.1. Verificada a culpa ou dolo do USUÁRIO ou de terceiros, cumpre à CONCESSIONÁRIA acioná-los para ressarcimento dos prejuízos causados, observado o disposto em REGULAMENTO.
- 8.11. A segurança envolve práticas que deverão ser adotadas pela CONCESSIONÁRIA para evitar ou minimizar a exposição dos USUÁRIOS e da comunidade a riscos que resultem da inadequada utilização do GÁS e da não conformidade do serviço prestado com as normas técnicas sobre ele incidentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA, além das providências previstas em REGULAMENTO:
- I capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;
- II proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes em caso de emergência;
- III fazer campanhas de esclarecimentos e prevenção de acidentes acerca dos perigos do produto e das instalações à segurança junto às comunidades onde atua; e
- IV elaborar plano de contingência.
- 8.12. A CONCESSIONÁRIA atenderá aos pedidos de ligação ou religação à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou, conforme o caso, à REDE LOCAL situada no domicílio dos requerentes nos prazos e condições fixados em REGULAMENTO, assegurando tratamento não discriminatório aos USUÁRIOS.
- 8.13. À CONCESSIONÁRIA é vedado condicionar a ligação ou religação ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO situada no domicílio dos requerentes ao pagamento de valores não previstos em REGULAMENTO ou de débitos comprovadamente a eles não imputáveis.

.

- 8.14. A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS, exceto nas situações dispostas em REGULAMENTO.
- 8.15. O conteúdo dos contratos e aditivos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com seus SUPRIDORES e TRANSPORTADORES será oportunamente publicado pelo REGULADOR, observado o disposto em REGULAMENTO.
- 8.16. O REGULAMENTO disporá sobre as hipóteses de publicidade e sigilo dos contratos firmados:
- I pela CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS; e
- II entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e seus SUPRIDORES e TRANSPORTADORES.
- 8.17. A CONCESSIONÁRIA deverá incluir nos contratos que assinar disposições informando que as partes deles signatárias se sujeitam às condições estipuladas neste CONTRATO e em REGULAMENTOS.
- 8.18. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos USUÁRIOS do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado disposto em REGULAMENTO.
- 8.19. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar o serviço público objeto deste CONTRATO a todo USUÁRIO que o requeira, mediante demonstração da viabilidade técnica e viabilidade econômica.
- 8.19.1. Sem prejuízo de REGULAMENTO, os critérios de viabilidade técnica e viabilidade econômica serão objeto de procedimento emitido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo REGULADOR.
- 8.19.2. Quando não for comprovada a viabilidade econômica do atendimento ao requerimento, o serviço poderá ser prestado ao requerente, desde que este se disponha a custear o investimento correspondente a parcela inviável, observado o disposto em REGULAMENTO.
- 8.20. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a análise e o registro dos valores do poder calorífico superior do GÁS nas ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA.
- 8.21. O detalhamento das regras de medição e faturamento será objeto de REGULAMENTO.
- 8.22. As normas técnicas, métodos e procedimentos empregados pela CONCESSIONÁRIA na execução do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO serão apresentados ao REGULADOR.
- 8.23. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar atividades de planejamento e definir responsabilidades, práticas, rotinas, procedimentos, processos e recursos de forma a atingir os indicadores de qualidade estabelecidos no ANEXO II.
- 8.24. A CONCESSIONÁRIA implementará um sistema de gestão da qualidade em seus principais processos, que deverá atender aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços especificados em REGULAMENTO.
- 8.24.1. O sistema de gestão da qualidade deve atender os requisitos de qualidade do produto e do serviço, com base em boas práticas do mercado.
- 8.24.2. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar este sistema de gestão da qualidade para buscar a melhoria contínua de seu desempenho, verificando se os resultados vêm igualando ou superando os objetivos estabelecidos, visando à evolução dos mesmos ao longo do tempo.

6

- 8.24.3. A ênfase na melhoria da satisfação dos USUÁRIOS e na conformidade do produto deve estar acompanhada pela redução contínua dos impactos indesejáveis do processo e do produto no ambiente, na sociedade, nas pessoas que trabalham na organização e em outras partes interessadas.
- 8.24.4. O sistema de gestão da qualidade deverá estar em conformidade com a legislação em vigor e com os REGULAMENTOS aplicáveis, envolvendo também a criação de um plano de monitoramento e controle da qualidade do GÁS distribuído, controle da qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e desenvolvimento de atividades correlatas. visando à obtenção das certificações para as atividades de distribuição, comercialização e atendimento ao público.
- 8.25. Na sistemática de supervisão da qualidade serão contemplados enfoques sobre a continuidade do fornecimento, sobre a qualidade do produto, do atendimento comercial (relacionamento do USUÁRIO com a área comercial da CONCESSIONÁRIA), as perdas de GÁS CANALIZADO, a satisfação do USUÁRIO e a segurança do serviço prestado.
- 8.26. Os REGULAMENTOS, em vigor na data do início da eficácia deste CONTRATO, serão aplicáveis, podendo sofrer revisões, para adequação.
- 8.27. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita a penalidades por violação ao sistema de gestão da qualidade, conforme disposto na CLÁUSULA XXII.

#### CLÁUSULA IX - PLANO DE NEGÓCIOS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR, antes da RTO, em prazo definido em REGULAMENTO, PLANO DE NEGÓCIOS, que contemple o plano de investimentos para balizar a fixação da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 9.2. O PLANO DE NEGÓCIOS deverá demonstrar:
- I os investimentos, o compromisso com a segurança e a qualidade do serviço e a busca permanente da satisfação dos USUÁRIOS existentes e potenciais dos diferentes mercados, em toda a área de concessão; e
- II que a tecnologia e a estrutura técnica são adequadas para a implantação e operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que atenderá aos segmentos de USUÁRIOS.
- 9.3. Os planos de investimentos da CONCESSIONÁRIA para os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS contemplarão, pelo menos, a previsão obrigatória das seguintes aplicações:
- I ligação de, no mínimo, 60 (sessenta) mil USUÁRIOS do segmento residencial, atendendo bairros onde, em média, pelo menos 15% (quinze por cento) dos domicílios tenham renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; e
- II investimentos, com recursos próprios, no montante de R\$ 298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais), visando à ampliação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.
- 9.3.1. O REGULADOR poderá aprovar ou solicitar modificações nos planos de investimentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, observadas, necessariamente, as aplicações mínimas especificadas pelos incisos I e II do item 9.3, os prazos e

condições previstos em REGULAMENTO, o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deste CONTRATO e a política de desenvolvimento fixada pelo PODER CONCEDENTE para a prestação do serviço público concedido.

- 9.4. O PLANO DE NEGÓCIOS para o primeiro CICLO TARIFÁRIO deverá ser apresentado para aprovação do REGULADOR no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da eficácia deste CONTRATO.
- 9.5. O PLANO DE NEGÓCIOS para o atendimento à demanda de GÁS CANALIZADO pelo mercado deverá ser submetido à aprovação do REGULADOR previamente às respectivas revisões tarifárias, observado quanto aos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS o disposto no item 9.3.
- 9.5.1. Os planos de investimentos deverão conter no mínimo: o tipo de investimento, a caracterização das obras, os custos, os objetivos, a localidade, o mercado e o número de USUÁRIOS e de unidades consumidoras a serem atendidos, além do cronograma físico-financeiro da construção e da entrada em operação.
- 9.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar contas ao REGULADOR, anualmente, da execução do plano de investimentos.
- 9.6. A elaboração do PLANO DE NEGÓCIOS pela CONCESSIONÁRIA e a sua posterior aprovação pelo REGULADOR, deverá observar as premissas e diretrizes estabelecidas em REGULAMENTO e neste CONTRATO.
- 9.6.1. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a implementar instalações, bem como a ampliá-las e modificá-las, de modo a garantir o atendimento da demanda de seu mercado presente e futuro de GÁS CANALIZADO, observados os princípios norteadores mencionados no presente CONTRATO.
- 9.6.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo planejamento da expansão e ampliação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as possibilidades de integração com o sistema de transporte e de outros sistemas de distribuição.
- 9.6.3. As novas instalações e as modificações das instalações existentes deverão obedecer ao disposto em REGULAMENTO, e serão incorporados à CONCESSÃO.

#### CLÁUSULA X - BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

- 10.1. Entende-se por bens vinculados à concessão todos os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.
- 10.1.1. Os bens vinculados à concessão comporão a Base de Ativos Regulatória (BAR).
- 10.2. Eventualmente, poderão ser considerados bens vinculados outros ativos, tais como contratos, direitos, marcas, patentes, desde que devidamente aprovados pelo REGULADOR em observância ao disposto em REGULAMENTO.
- 10.3. O valor inicial da BAR, corresponde ao montante de R\$ 401.165.810,83 (quatrocentos e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos), conforme Laudo de Avaliação.

- 10.4. A lista resumida dos ativos que compõem a BAR inicial consta do ANEXO III e a lista completa será divulgada pelo REGULADOR.
- 10.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter sistema de contabilidade patrimonial e regulatória para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção, observada regulamentação específica com critérios e detalhamentos a ser publicada pelo REGULADOR.
- 10.6. A BAR será avaliada periodicamente por ocasião das revisões tarifárias conforme REGULAMENTO.
- 10.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, registro e inventário, operação, guarda, utilização, manutenção, modernização e substituição, em adequadas condições operacionais, de todos os bens vinculados à concessão (BAR).

# CLÁUSULA XI - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

- 11.1. A base de remuneração regulatória, observados os critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, é classificada em:
- I BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB); e
- II BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA LÍQUIDA (BRRL).
- 11.2. A BRRB resulta do somatório dos valores da BAR e da OUTORGA, não incluindo:
- I as obras e conversões em andamento:
- II o almoxarifado de materiais e equipamentos empregados em obras, exceto os materiais e equipamentos referentes à reserva técnica, observado o REGULAMENTO editado pelo REGULADOR;
- III a participação financeira do USUÁRIO, incluindo os investimentos realizados:
- a) por AGENTES LIVRES DE MERCADO na construção de RAMAIS DEDICADOS; e
- b) pela CONCESSIONÁRIA, na construção de RAMAIS DEDICADOS com recursos dos AGENTES LIVRES DE MERCADO:
- IV as doações, subvenções e ativos não onerosos; e
- V terrenos.
- 11.2.1. As conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo CICLOS TARIFÁRIOS serão consideradas na BRRB, exceto se disposto em sentido contrário pela legislação estadual, e as conversões a serem realizadas nos demais CICLOS TARIFÁRIOS serão objeto de REGULAMENTO e da legislação pertinente.
- 11.3. Ao custo das obras e conversões em andamento serão incorporados JOA no período de sua execução, conforme REGULAMENTO, que disciplinará os tempos de execução por tipo de obras rotineiramente realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.3.1. Poderão ser acordados entre REGULADOR e CONCESSIONÁRIA prazos específicos em função de situações não previstas em REGULAMENTO.

- 11.3.2. O cálculo do JOA levará em consideração o WACC, proporcional ao período de sua execução.
- 11.4. O valor atribuído à OUTORGA corresponde ao montante de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) e não será reavaliado nas revisões tarifárias.
- 11.5. A BRRB deverá ser atualizada monetariamente anualmente por Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, podendo esse índice ser alterado por REGULAMENTO.
- 11.6. A BRRB será depreciada e amortizada no prazo contratual até que seja expedido REGULAMENTO, que deverá observar o disposto em 11.6.1.
- 11.6.1. O valor da OUTORGA será amortizado à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.
- 11.6.2. O valor anual da amortização da OUTORGA será considerado como custo a ser repassado no cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na CLÁUSULA XII.
- 11.7. A BRRL corresponde a BRRB deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO.
- 11.8. A CONCESSIONÁRIA receberá remuneração do capital multiplicando a BRRL e a NCG pelo WACC vigente.

## CLÁUSULA XII - TARIFAS, REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA

- 12.1. A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO confere à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifas fixadas utilizando-se do mecanismo de TARIFA TETO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO.
- 12.2. Sem prejuízo do disposto no ANEXO I, a MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO é composta por:
- I CUSTOS OPERACIONAIS EFICIENTES:
- a) despesas operacionais, comerciais e administrativas, conceituadas em REGULAMENTO; e
- b) custos com operação e manutenção;
- II taxa de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO prevista na legislação estadual;
- III receitas irrecuperáveis, qualificadas, para efeito da execução deste CONTRATO, como parcela da receita total faturada e não recebida pela CONCESSIONÁRIA, apurada conforme REGULAMENTO;
- IV gastos com pesquisa e desenvolvimento em projetos voltados a alocar recursos humanos e financeiros, visando à inovação e/ou ao aprimoramento dos produtos e da prestação de serviços, nos processos e usos finais do GÁS, de acordo com REGULAMENTO;

- V encargos da tarifa social, qualificados, para efeito da execução deste CONTRATO, como encargos destinados ao atendimento da população de baixa renda com tarifas diferenciadas, observado REGULAMENTO;
- VI custo de capital, composto pela soma das seguintes parcelas:
- a) remuneração do capital, apurada a partir da BRRL, da NCG e do WACC; e
- b) valor da depreciação e amortização, observado o REGULAMENTO;
- VII volume de GÁS a ser distribuído, que corresponderá às previsões anuais de distribuição no CICLO TARIFÁRIO;
- VIII valor dos investimentos a serem realizados no CICLO TARIFÁRIO;
- IX outras despesas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo REGULADOR; e
- X outras receitas, dentre as quais aquelas advindas das operações correlatas, acessórias, de comercialização, apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo REGULADOR.
- 12.3. As características de fornecimento e atendimento ao SEGMENTO TERMOELÉTRICO e aos AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão contribuir para modicidade tarifária, conforme REGULAMENTO.
- 12.4. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO será calculada considerando a metodologia do FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO do CICLO TARIFÁRIO que deve ter Valor Presente Líquido igual à zero ao utilizar o WACC aprovado como taxa de desconto.
- 12.5. As RECEITAS CORRELATAS, RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme REGULAMENTO.
- 12.6. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida ao início de cada CICLO TARIFÁRIO, deverá observar os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade das regras, podendo incluir melhoria da qualidade, conforme disposto em REGULAMENTO.
- 12.7. Ao final de cada CICLO TARIFÁRIO serão revistos os parâmetros utilizados, por ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), com base na previsão para o próximo CICLO TARIFÁRIO, determinando-se, em consequência, nova MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 12.8. Durante o prazo de concessão, o REGULADOR poderá estabelecer margens diferenciadas para os consumidores em função das características técnicas, de consumo e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de USUÁRIOS.
- 12.9. O REGULADOR disciplinará o tratamento diferenciado à população de baixa renda do segmento residencial (tarifa social).
- 12.10 O REGULADOR fixará as TUSD-GÁS, com a garantia da manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO.
- 12.11. O REGULADOR fixará as TUSDE-GÁS, apurada conforme REGULAMENTO, de forma individualizada para os AGENTES LIVRES DE MERCADO que se enquadrarem nas hipóteses previstas no item 5.2.1.
- 12.12. Os mecanismos para o reposicionamento tarifário são:

. 1 →

- I reajuste tarifário; e
- II revisão tarifária.
- 12.12.1. O reajuste tarifário compreende:
- I REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e nos contratos firmados com os SUPRIDORES;
- II REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e, se existente, a tarifa fixada pela ANP; e
- III REAJUSTE DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o disposto neste CONTRATO.
- 12.12.2. A revisão tarifária compreende:
- I REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), realizada a cada CICLO TARIFÁRIO; e
- II REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE), realizada, sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO.
- 12.13. O repasse, pela CONCESSIONÁRIA, do REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS e do REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS à TARIFA TETO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ocorrerá no mesmo momento previsto nos contratos firmados, com a devida homologação do REGULADOR.
- 12.13.1. Os contratos de aquisição e de transporte de GÁS firmados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser aprovados pelo REGULADOR.
- 12.14. No primeiro CICLO TARIFÁRIO, a MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO corresponderá à R\$ 0,21266/m³ e a Tabela de Tarifas de partida da CONCESSÃO é a constante no ANEXO IV.
- 12.15. A partir do segundo CICLO TARIFÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá, a cada RTO, fornecer ao REGULADOR, conforme REGULAMENTO, PLANO DE NEGÓCIOS que conterá, dentre outras, as seguintes informações:
- I valor da BAR, bem como da BRRB e da BRRL, por meio de laudo de avaliação;
- II plano de investimentos (físico e financeiro), observado o disposto na CLÁUSULA IX;
- III receitas e custos operacionais;
- IV informações históricas relativas a custos, receitas, quilometragem de REDES DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DEDICADOS E REDES LOCAIS, número de USUÁRIOS e quantidade de GÁS CANALIZADO distribuído:
- V estudos de mercado e projeções das grandezas citadas no inciso anterior para o CICLO TARIFÁRIO em processamento; e
- VI fluxo de caixa descontado, obtido tendo em vista o WACC.
- 12.16. A RTO ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, ou seja, a cada CICLO TARIFÁRIO, visando à manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO.
- 12.17. Os dados, as informações requeridas e o cronograma para RTO serão estabelecidos por REGULAMENTO.

- 12.18. O processo de RTO tem como objetivo revisar a MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando a estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o plano de investimentos, as metas de qualidade para o CICLO TARIFÁRIO em processamento e a preservação do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, devendo ocorrer dentro do último ano do CICLO TARIFÁRIO que se encerra, conforme REGULAMENTO.
- 12.19. Ao final de cada ano serão verificados os investimentos realizados e comparados aos investimentos aprovados, cujas diferenças verificadas serão aplicadas no CICLO TARIFÁRIO seguinte, conforme REGULAMENTO.

# CLÁUSULA XIII - REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 13.1. Considera-se mantido o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deste CONTRATO sempre que atendidos os termos e condições nele estabelecidos.
- 13.2. Verificada necessidade urgente, assim compreendida aquela resultante de fato(s) superveniente(s) e imprevisível(is) ou previsível(is) mas de consequência(s) incalculável(is), reconhecido(s) pelo REGULADOR como passíveis de comprometer imediatamente a continuidade do serviço e/ou a capacidade financeira da CONCESSIONÁRIA, será admissível a RTE, observado o estabelecido no ANEXO I e no REGULAMENTO.
- 13.3. A RTE poderá ser levada a efeito a qualquer tempo, desde que identificado e comprovado o evento de desequilíbrio econômico-financeiro, visando ao restabelecimento entre as PARTES do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO.
- 13.4. A RTE poderá ser realizada de ofício pelo REGULADOR ou mediante requerimento das PARTES.
- 13.5. O pedido da RTE deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I a descrição e demonstração do(s) fato(s) ensejador(es) do desequilíbrio econômico-financeiro;
- II evidência de desequilíbrio econômico-financeiro;
- III nexo de causalidade entre o(s) fato(s) ensejador(es) e o desequilíbrio econômico-financeiro; e
- IV apresentação de iniciativas tomadas pela CONCESSIONÁRIA para equacionar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro.
- 13.6. Não serão admitidos pedidos de RTE que tenham por objetivo:
- I compensar fatos comprovadamente resultantes tão somente da ineficiência empresarial da CONCESSIONÁRIA; e/ou
- II atualizar parâmetros regulatórios em decorrência de alterações metodológicas ainda não refletidas no cálculo tarifário.
- 13.7. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, para mais ou para menos, conforme o caso.

13.8. Os principais eventos que acarretam o desequilíbrio econômico-financeiro são detalhados na CLÁUSULA VI do ANEXO I.

#### CLÁUSULA XIV - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a preservar, durante toda a concessão, condição de sustentabilidade econômica e financeira na gestão dos seus custos e despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e na distribuição de proventos.
- 14.2. Nas condições estabelecidas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante aprovação do REGULADOR, oferecer os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, inclusive créditos operacionais futuros, em garantia de empréstimos e financiamentos ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.
- 14.3. A realização da operação referida no item anterior fica condicionada ao estabelecimento, no(s) contrato(s) firmado(s) com instituição(ões) financeira(s), de previsão expressa no sentido de que o REGULADOR e o PODER CONCEDENTE não serão chamados a responder pelos compromissos financeiros contraídos pela CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento.
- 14.4. Aplicam-se ao disposto nesta cláusula e em seus itens os parâmetros de sustentabilidade econômica e financeira especificados em REGULAMENTO.

# CLÁUSULA XV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 15.1. Incumbe ao PODER CONCEDENTE e/ou ao REGULADOR, conforme disposto na legislação:
- I regulamentar o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO concedido e fiscalizar, permanentemente, a sua prestação;
- II intervir na concessão nos casos e condições previstos em lei e no presente CONTRATO;
- III proceder aos reajustes e às revisões das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e do presente CONTRATO;
- IV extinguir e retomar a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no presente CONTRATO;
- V cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e as cláusulas do presente CONTRATO;
- VI zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados das providências tomadas;
- VII declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

- VIII estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- IX incentivar a competitividade;
- X estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XI aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; e
- XII declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, bem como os demais bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- 15.2.1. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR, conforme disposto na legislação, terão amplos poderes junto à CONCESSIONÁRIA para verificação dos dados relativos à sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.
- 15.2.2. A fiscalização do serviço será feita periodicamente pelo REGULADOR, conforme previsto na CLÁUSULA XIX.
- 15.3. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR atuarão para manter, na forma da lei e do presente instrumento, o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

# CLÁUSULA XVI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviços adequados a USUÁRIOS localizados em sua área de concessão, acompanhando o desenvolvimento tecnológico, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os níveis adequados de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, estipulados na legislação e nas normas especificas, bem como manter recursos humanos adequadamente capacitados.
- 16.2. Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA:
- I comunicar, previamente, ao REGULADOR quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, a continuidade, a eficiência e a segurança da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, bem como as circunstâncias que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições da prestação do referido serviço;
- II contratar e manter vigentes seguros para fazer face à cobertura de bens e pessoas, pelos riscos inerentes à exploração do serviço, conforme disposto na CLÁUSULA XVIII;
- III executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de GÁS CANALIZADO em suas instalações;
- IV manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão e por atender às exigências legais e regulamentares a eles relativas;
- V captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X M

34.

- VI prestar contas da gestão do serviço conforme previsto em seu estatuto e em legislação pertinente e nos termos definidos neste CONTRATO;
- VII zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- IX cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e as cláusulas do presente CONTRATO; e
- X promover desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 16.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, operação, guarda, utilização, modernização, substituição e manutenção em adequadas condições operacionais de todos os bens vinculados à concessão.
- 16.4. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
- 16.5. Caso a CONCESSIONÁRIA venha receber bens e instalações revertidos ou entregues à sua administração, deverá arcar com a responsabilidade pela sua manutenção e conservação, assim como pela sua reposição, cujos gastos relacionados serão tratados como previsto no presente CONTRATO, seja como despesa operacional, seja como investimento.
- 16.6. A CONCESSIONÁRIA deverá investir em pesquisa e desenvolvimento, seguindo as normas estabelecidas pelo REGULADOR.
- 16.7. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a planejar e implementar a expansão e a ampliação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de modo a garantir o atendimento da demanda do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, considerando as possibilidades de integração com o sistema de transporte e de outros sistemas de distribuição.
- 16.8. As novas instalações e as modificações das instalações existentes deverão obedecer aos procedimentos específicos, regulando-se pela disposição deste CONTRATO e pelas normas legais e regulamentares.
- 16.9. A CONCESSIONÁRIA submeterá à prévia autorização do PODER CONCEDENTE a alteração de seu controle societário.

# CLÁUSULA XVII - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

17.1. Este CONTRATO observará, no que concerne aos direitos e obrigações dos USUÁRIOS, o disposto nas Leis Federais n°s 8.987/1995 e 13.460/2017, na Lei Estadual n° 5.720/1998, em outras leis que porventura vierem a substituí-las ou complementá-las e nos regulamentos expedidos pelos órgãos competentes.

#### **CLAÚSULA XVIII - SEGUROS**

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar os seguros exigidos neste CONTRATO e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração da CONCESSÃO, de forma a garantir efetivamente a cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do início da eficácia do contrato e em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada um dos demais anos da concessão, certificado(s) emitido(s) pela(s) seguradora(s), que ateste(m) que as apólices de seguros contratadas estão válidas e que os respectivos prêmios encontram-se pagos.
- 18.3. Havendo parcelamento na contratação do seguro, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, no prazo especificado no item anterior, o comprovante das parcelas quitadas e, posteriormente, enviar os comprovantes de quitação das parcelas subsequentes.
- 18.4. Os encargos relativos às apólices de seguros comporão as despesas operacionais a serem consideradas na MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 18.5. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR deverão ser indicados como cossegurados nas referidas apólices de seguros, devendo o cancelamento, a suspensão, a modificação ou a substituição de quaisquer das condições dos seguros serem previamente aprovados pelo REGULADOR.
- 18.6. As apólices de seguro deverão conter, ainda, cláusula expressa de renúncia pela seguradora de eventual exercício de sub-rogação nos direitos que tenha ou venha a ter contra o PODER CONCEDENTE e/ou o REGULADOR.
- 18.7. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e ao REGULADOR, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, a redução na cobertura, o aumento de franquias ou a redução das importâncias seguradas.
- 18.8. A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor, ao longo do prazo da concessão, seguro de responsabilidade civil, cobrindo eventual responsabilização sua, do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR por danos, indenizações, despesas processuais e outras pretensões relativas a mora ou lesão de pessoas e danos a bens vinculados ao serviço concedido.
- 18.8.1. O seguro também deverá cobrir bens de terceiros afetados por riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à CONCESSÃO.
- 18.8.2. Os valores da cobertura do seguro de responsabilidade civil serão previamente acordados entre as PARTES a cada ano.
- 18.9. Qualquer indenização devida em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto nesta cláusula, deverá ser objeto de comunicação ao REGULADOR com 30 (trinta) dias de antecedência ao pagamento.
- 18.10. O disposto no item anterior deverá constar expressamente da apólice correspondente.
- 18.11. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar na comunicação referida no item 18.9 o montante devido, bem como as causas que deram origem à indenização e a data de ocorrência.

## CLÁUSULA XIX - DA FISCALIZAÇÃO

- 19.1. A exploração dos serviços objeto deste CONTRATO será regulada, acompanhada e fiscalizada pelo REGULADOR, com a cooperação dos USUÁRIOS, na forma da lei e do REGULAMENTO.
- 19.2. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativas, comercial, técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, podendo o REGULADOR estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações ou práticas que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado ou que possam comprometer o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 19.3. Os agentes do REGULADOR terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da CONCESSIONÁRIA e requisitar a ela documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir o cumprimento deste CONTRATO e da legislação vigente.
- 19.4. É vedado à CONCESSIONÁRIA restringir, sob qualquer alegação, o acesso às informações, documentos e esclarecimentos mencionados no item anterior.
- 19.5. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao REGULADOR, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os sistemas utilizados para a prestação do serviço concedido, pelo período que se fizer necessário, e nos prazos requisitados.
- 19.6. A fiscalização técnica e comercial do serviço concedido será objeto de REGULAMENTO, e abrangerá, sem prejuízo de outros, principalmente:
- I a execução de projetos, obras e instalações;
- II a exploração dos serviços;
- III a observância das normas técnicas, legais e contratuais;
- IV o desempenho e a avaliação da prestação dos serviços no tocante à qualidade e continuidade da prestação realizada à observância dos padrões estabelecidos para o fornecimento do produto e à segurança das instalações e das pessoas;
- V a execução dos programas de incremento à oferta de GÁS CANALIZADO e à eficiência do seu uso;
- VI a estrutura e qualidade do atendimento aos USUÁRIOS e da operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e de suas respectivas instalações; e
- VII o acesso irrestrito e imediato aos contratos celebrados com USUÁRIOS e SUPRIDORES.
- 19.7. Também a fiscalização contábil e patrimonial do serviço concedido será objeto de REGULAMENTO, e abrangerá, sem prejuízo de outros, principalmente:
- I o exame dos lançamentos e registros contábeis e patrimoniais;
- II o exame dos balancetes, relatórios das demonstrações financeiras e prestação de contas da CONCESSIONÁRIA:
- III o controle dos bens vinculados à concessão e sob administração da CONCESSIONÁRIA; e

A K DI

- IV o exame da avaliação da BAR.
- 19.8. O REGULADOR deverá estabelecer o plano de contas contábil regulatório e especificar relatórios e demonstrações financeiras que deverão ser emitidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.9 A fiscalização econômico-financeira do serviço concedido será, de igual modo, objeto de REGULAMENTO, sem prejuízo de outros e abrangerá, principalmente:
- I avaliação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA; e
- II outros que o REGULADOR considere necessários a uma adequada avaliação da gestão dos serviços que correspondem ao objeto da CONCESSÃO.
- 19.10. A CONCESSIONÁRIA deverá segregar as informações contábeis relativas às atividades alheias ao objeto do presente CONTRATO, de modo a possibilitar ao REGULADOR a identificação das receitas, dos custos e das despesas de cada operação.
- 19.11. O REGULADOR poderá impor à CONCESSIONÁRIA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar, observado o disposto em REGULAMENTO, que dele possam resultar danos ao serviço concedido ou tratamento discriminatório a USUÁRIOS.
- 19.12. A fiscalização do REGULADOR não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à adequação das suas obras e instalações e quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.
- 19.13. Do não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização resultará a aplicação das penalidades previstas em REGULAMENTO e neste CONTRATO.

# CLÁUSULA XX - PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA prestará contas anualmente ao REGULADOR a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do presente CONTRATO e apresentará periodicamente dados e informações, observado o disposto em REGULAMENTO.
- 20.2. A gestão financeira e contábil da execução do serviço concedido deverá ser realizada de forma individualizada e independente, permitindo o levantamento, em separado, de balancetes e relatórios de quaisquer outros registros da CONCESSIONÁRIA.

# CLÁUSULA XXI - EXIGÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- 21.1. A CONCESSIONÁRIA apresentará e publicará, anualmente, visando à boa prática de governança e o interesse público:
- I o relatório da administração e as suas demonstrações financeiras, observando, quanto ao particular, o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976; e
- II outras informações definidas em REGULAMENTO.

#### CLÁUSULA XXII - PENALIDADES

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às sanções administrativas previstas neste CONTRATO, em REGULAMENTO e/ou em lei pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO.
- 22.2. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa no valor máximo de 2% (dois por cento), por infração incorrida, aplicada sobre o faturamento anual, tomando-se como referência os 12 (doze) meses anteriores ao mês de lavratura do auto de infração, exceto nos casos de reincidência, em que poderá não ser aplicado o referido limite.
- 22.2.1. O valor do somatório de todas as multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA em um período de um ano não poderá exceder a 2% (dois por cento) do faturamento, exceto nos casos de reincidência, em que poderá não ser aplicado o referido limite.
- 22.2.2. As demais regras para fixação da multa serão definidas em REGULAMENTO, observadas as regras deste CONTRATO, e as multas deverão observar o princípio da proporcionalidade.
- 22.3. As penalidades serão aplicadas pelo REGULADOR após prévio procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa.
- 22.4. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido nos prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO e na legislação, o REGULADOR poderá promover sua cobrança judicial.
- 22.5. As multas e outras penalidades pecuniárias decorrentes deste CONTRATO serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, ou de outro índice que vier a sucedê-lo.
- 22.6. Inexistindo o índice sucedâneo de que trata o item anterior, o REGULADOR estabelecerá novo índice equivalente.
- 22.8. As penalidades previstas neste CONTRATO serão aplicadas independentemente de intervenção por parte do PODER CONCEDENTE na CONCESSÃO, conforme previsto na legislação.

# CLÁUSULA XXIII - INTERVENÇÃO, EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO

- 23.1. Este CONTRATO observará, no que concerne a intervenção, a extinção da concessão e a indenização, o disposto na Lei Federal n° 8.987/1995 e na Lei Estadual n° 5.720/1998.
- 23.2. A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e os limites da medida.
- 23.3. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito do contraditório e de ampla defesa.
- 23.4. A concessão considerar-se-á extinta por:
- I advento do termo contratual;

26 HV

- II encampação;
- III caducidade;
- IV rescisão;
- V anulação; e
- VI falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 23.5. Extinta a concessão, a CONCESSIONÁRIA fará jus a indenização pelos bens e direitos que tenham sido integrados à concessão e que ainda não tenham sido integralmente amortizados ou depreciados, respeitado o disposto no item 23.8.1, e retornam ao PODER CONCEDENTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao CONCESSIONÁRIO conforme estabelecido no presente CONTRATO.
- 23.6. Para fins de indenização, considera-se a parcela não depreciada/amortizada dos bens e instalações vinculados ao serviço concedido decorrentes de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, bem como a parcela não amortizada do valor da OUTORGA, respeitado o disposto no item 23.8.1, observado, ainda, o disposto na CLÁUSULA X.
- 23.7. Na hipótese de encampação, será esta, ainda, indenizada pelos danos devidamente comprovados, tais como encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função do CONTRATO.
- 23.8. Considera-se reversão o retorno ao PODER CONCEDENTE dos bens reversíveis ao término do CONTRATO.
- 23.8.1. Na hipótese de reversão, não serão indenizados os seguintes bens:
- I recebidos a título de doações, subvenções e ativos não onerosos; e
- II os bens adquiridos mediante participação financeira do USUÁRIO, incluindo os investimentos realizados:
- a) por AGENTES LIVRES DE MERCADO na construção de RAMAIS DEDICADOS; e
- b) pela CONCESSIONÁRIA, na construção de RAMAIS DEDICADOS com recursos dos AGENTES LIVRES DE MERCADO.
- 23.9. Para os fins previstos no item 23.8 obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipos forem.
- 23.10. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- 23.11. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.
- 23.12. Nos casos previstos nos incisos I e II do item 23.4, o PODER CONCEDENTE, antecipandose à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA.
- 23.13. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

m C

- 23.14. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.
- 23.15. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, resguardado o direito de defesa da CONCESSIONÁRIA, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições legais, contratuais e as normas convencionadas entre as PARTES.
- 23.16. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, não podendo o serviço prestado ser interrompido ou paralisado, até a decisão judicial transitada em julgado.
- 23.17. Em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

#### CLÁUSULA XXIV - BENS REVERSÍVEIS

- 24.1. Para efeito da reversão, consideram-se os bens e instalações vinculados ao serviço concedido, observado, ainda, o disposto na CLÁUSULA X.
- 24.2. Os bens revertidos deverão estar em condições adequadas de operação, funcionamento, utilização e manutenção, e com características e requisitos técnicos que permitam a continuidade do serviço concedido.
- 24.3. A alienação dos bens reversíveis pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, bem como a constituição de ônus sobre eles ou a sua transferência, por qualquer modalidade, observará os limites legais e o REGULAMENTO, que atenderá, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I não comprometimento da continuidade na prestação do serviço concedido; e
- II não comprometimento da qualidade na prestação do serviço concedido.
- 24.4. Os contratos vinculados à construção, à operação e à manutenção dos bens reversíveis firmados com prazos de execução que tenham a potencialidade de ultrapassar o período de CONCESSÃO deverão conter cláusula prevendo, expressamente, a sua sub-rogação em favor do PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção.
- 24.5. A sub-rogação contratual referida no item anterior fica condicionada à manifestação de interesse por parte do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR, conforme disposto na legislação estadual.

#### CLÁUSULA XXV - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA deverá nortear suas atividades pelos princípios da preservação, conservação, proteção e restauração ambiental.
- 25.2. Também compete à CONCESSIONÁRIA:

- I manter rígido sistema de controle interno, visando a evitar toda e qualquer forma de agressão ao meio ambiente;
- II observar a legislação atinente ao tema ambiental; e
- III empregar técnicas modernas disponíveis, no intuito de preservar o ecossistema em que se insere e no qual desenvolve suas atividades.

## CLÁUSULA XXVI - NÃO CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 26.1. Na execução do presente CONTRATO é vedado às PARTES, bem como a seus empregados, administradores e prepostos:
- I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, a terceira pessoa a ele relacionada ou a quem quer que seja;
- II criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente CONTRATO;
- III obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento ou irregular, provenientes de modificações no presente CONTRATO efetivadas sem autorização em lei, REGULAMENTOS ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- IV manipular ou fraudar o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO;
- V fraudar, por qualquer meio, o presente CONTRATO; e
- VI realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 ou de quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis, ainda que não relacionadas com o presente CONTRATO.
- 26.2. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a manter controle rigoroso sobre suas práticas e sobre a conduta de seus funcionários, de modo a orientar, prevenir e punir quaisquer atos que se enquadrem nas proibições elencadas no item anterior ou atentem contra os princípios da Administração Pública.
- 26.3. Também é obrigação da CONCESSIONÁRIA adotar as práticas de boa governança corporativa, em especial aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016.

# CLÁUSULA XXVII - SUBCONCESSÃO E SUBCONTRATAÇÕES

- 27.1. Admitir-se-á a subconcessão, desde que seja do interesse da CONCESSIONÁRIA e mediante autorização expressa do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Estadual nº 5.720/1998 e em REGULAMENTO.
- 27.2. A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.
- 27.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, sob sua inteira responsabilidade e risco, independentemente de autorização, contratar com terceiros a prestação parcial dos serviços ou a execução de obras necessárias.

6

- 27.4. As contratações feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratos da CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
- 27.5. Em qualquer hipótese, a subconcessão deverá estar de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública.
- 27.6. A subconcessionária fica sujeita à regulação estadual, submetendo-se à atividade de fiscalização e ao poder normativo exercido pelo REGULADOR.
- 27.7. A subconcessão será instrumentalizada observado o disposto em REGULAMENTO.

# CLÁUSULA XXVIII - ARBITRAGEM, FORO E O MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

- 28.1. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste CONTRATO, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as PARTES, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem.
- 28.2. As PARTES concordam que, caso haja necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, anteriormente ou no curso da arbitragem, deverão solicitá-las diretamente ao órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa, ficando expressamente entendido que tal medida não será interpretada como uma renúncia ao procedimento arbitral.
- 28.3. As PARTES elegem como originariamente competente para julgar a causa de que trata o item anterior o Foro de Vitória, Capital do Espírito Santo, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este CONTRATO.
- 28.4. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 28.5. Na ocorrência de divergências ou conflitos de interesse nos termos desta cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 28.6. A PARTE notificada terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 28.7. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 28.7.1. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 28.8. A adoção dos procedimentos indicados nesta cláusula não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever delas assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a realização dos investimentos necessários.

- 28.9. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, observado o disposto na Lei nº 13.140/2015.
- 28.10. Em caso de a autocomposição do conflito não lograr êxito, qualquer das PARTES poderá dar início à arbitragem.
- 28.10.1. A escolha da Câmara de Arbitragem observará as regras existentes na legislação e/ou no(s) regulamento(s) expedido(s) pelo Estado do Espírito Santo.
- 28.10.2. Se inexistir legislação/regulamento a respeito do tema e as PARTES não chegarem a um acordo quanto à escolha da Câmara de Arbitragem no prazo de 60 (sessenta) dias, a PARTE que tiver solicitado a instauração da arbitragem submeterá, com a devida notificação, o nome de 3 (três) Câmaras de Arbitragem notoriamente reconhecidas e de reputação ilibada para escolha da instituição responsável pelo procedimento arbitral pela outra PARTE.
- 28.10.3. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, para eleger uma das 3 (três) Câmaras de Arbitragem.
- 28.10.4. Em caso de não ser efetuada a indicação no prazo fixado no item 28.10.3, a PARTE que tiver solicitado o início do procedimento arbitral elegerá a Câmara de Arbitragem.
- 28.11. A arbitragem será de direito, no idioma Português do Brasil e decidida com base na legislação brasileira.
- 28.12. Se houver consenso entre as PARTES, será nomeado apenas um árbitro e, se houver dissenso, cada parte nomeará um árbitro, e os dois nomeados escolherão um terceiro, para compor o Tribunal Arbitral.
- 28.13. Somente se admitirá a paralisação dos serviços ou a postergação da realização dos investimentos necessários quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas.

# CLÁUSULA XXIX - COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES)

- 29.1. O(s) sócio(s) controlador(es) obriga(m)-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar. direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle, sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.
- 29.1.1. A transferência, integral ou parcial, de ações que resultem em um novo controlador, só será reconhecida pelo PODER CONCEDENTE quando o(s) novo(s) sócio(s) controlador(es) assinarem o termo de anuência e submissão às condições deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da concessão.

# CLÁUSULA XXX - DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR comprometem-se a não usar de qualquer prerrogativa de que dispõe para, de qualquer forma dificultar, impedir, forçar situação desfavorável à CONCESSIONÁRIA, por sua ação ou omissão, na implementação deste CONTRATO.

NO O

VERSO

- 30.2. Não integram o compromisso referido no item anterior a prática, por agentes estatais vinculados ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR, de atos concretos cuja prática lhes é imposta, com o propósito de promover a realização do interesse público, pelas Constituições Federal e Estadual, pelas leis ou por REGULAMENTO.
- 30.3. Eventual novo acionista fica obrigado a cumprir todas as obrigações entabuladas neste CONTRATO, sob pena de responsabilização.
- 30.4. O presente CONTRATO somente poderá ser alterado ou modificado por escrito, atendidas as exigências legais.
- 30.5. O presente CONTRATO deverá ser publicado em extrato, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, por iniciativa do PODER CONCEDENTE.
- 30.6. As PARTES indicam como local para efetivação de quaisquer comunicações o endereco de cada sede.
- 30.7. Qualquer tolerância que uma das PARTES tiver para com o exercício de seus direitos ou no cumprimento das obrigações da outra PARTE não significará alteração contratual, novação ou transação e nem resulta para a PARTE tolerante inadimplemento a qualquer direito que possa vir a ser alegado.
- 30.8. Os casos omissos serão objeto de consulta e aprovação junto ao REGULADOR.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Vitória, 22 de julho de 2020.

NOTAS DE VITÓRIA

3º OFÍCIO DE

NOTAS DE VITÓRIA

JOSÉ RÉMATO CASAGRANDE Governador do Estado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITORIA

> MARCOS KNEIP NAVARRO Secretário de Estado de Desenvolvimento

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA Procurador-Geral do Estado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3º OFÍGIO DE NOTAS DE VITÓRIA No verso

**HEBER VIANA DE RESENDE** 

**Diretor-Presidente** 

COMPANHIA DE GÁS DO ESPIRITO SANTO

Delicio Co My windy washing when the

# FREDERICO BICHARA HENRIQUES Diretor de Operações COMPANHIA DE GÁS DO ESPIRITO SANTO

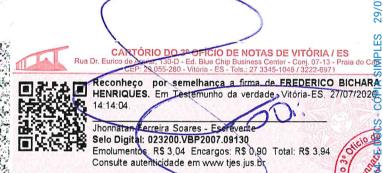
**TESTEMUNHAS:** 

Nome: Pauxo Augusto Rospiaves Riselko

CPF: 866.433.554-00

Nome: Gabriel Handlins Feileso

CPF: 055,212.356 -04



## ANEXO I - CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

#### CLÁUSULA I - OBJETO

1.1. Conforme disposto no CONTRATO, o presente anexo tem por objeto definir as CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS que permitirão o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO contratual, nos termos das cláusulas abaixo.

# CLÁUSULA II - CÁLCULO DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO

- 2.1. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO terá como base o PLANO DE NEGÓCIOS para o CICLO TARIFÁRIO e é composta por:
- I CUSTOS OPERACIONAIS EFICIENTES:
- a) despesas operacionais, comerciais e administrativas, conceituadas em REGULAMENTO; e
- b) custos com operação e manutenção;
- II taxa de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO prevista na legislação estadual;
- III receitas irrecuperáveis, qualificadas, para efeito da execução deste CONTRATO, como parcela da receita total faturada e não recebida pela CONCESSIONÁRIA, apurada conforme REGULAMENTO;
- IV gastos com pesquisa e desenvolvimento em projetos voltados a alocar recursos humanos e financeiros, visando à inovação e/ou ao aprimoramento dos produtos e da prestação de serviços, nos processos e usos finais do GÁS, de acordo com REGULAMENTO;
- V encargos da tarifa social, qualificados, para efeito da execução deste CONTRATO, como encargos destinados ao atendimento da população de baixa renda com tarifas diferenciadas, observado REGULAMENTO;
- VI custo de capital, composto pela soma das seguintes parcelas:
- a) remuneração do capital, apurada a partir da BRRL, da NCG e do WACC; e
- b) valor da depreciação e amortização, observado o REGULAMENTO;
- VII volume de GÁS a ser distribuído, que corresponderá às previsões anuais de distribuição no CICLO TARIFÁRIO;
- VIII valor dos investimentos a serem realizados no CICLO TARIFÁRIO:
- IX outras despesas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo REGULADOR; e
- X outras receitas, dentre as quais aquelas advindas das operações correlatas, acessórias e de comercialização, apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo REGULADOR.
- 2.1.1. As características de fornecimento e atendimento ao SEGMENTO TERMOELÉTRICO e aos AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão contribuir para modicidade tarifária, conforme REGULAMENTO.

6

- 2.1.2. As RECEITAS CORRELATAS, RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme REGULAMENTO.
- 2.1.3. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO será calculada para CICLO TARIFÁRIO através da seguinte fórmula:

$$\mathsf{MM} = \frac{BRRL_0 - \frac{BRRL_T}{(1 + r_{wace})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{NCG_i}{(1 + r_{wace})^i} - \frac{NCG_T}{(1 + r_{wace})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{(1 - t)x(Opex_i + ODesp_i)}{(1 + r_{wace})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{D_ixt}{(1 + r_{wace})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{(1 - t)xLBst_i}{(1 + r_{wace})^i} + \sum_{i=1}^T \frac{Capex_i}{(1 + r_{wace})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{OR_i}{(1 + r_{wace})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{Capex_i}{(1 + r_{wace})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{OR_i}{(1 + r_{$$

onde:

MM: MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO do segmento não termoelétrico (R\$/m³).

BRRLo: base de remuneração regulatória inicial líquida de depreciações (R\$).

BRRL<sub>T</sub>: base de remuneração regulatória líquida ao final do ciclo tarifário (R\$).

NCGi: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO no ano i (R\$).

NCGT: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO ao final do ciclo tarifário (R\$).

Opexi: custos operacionais, administrativos e de comercialização no ano i (R\$).

ODespi: outras despesas, gastos, e receitas irrecuperáveis no ano i (R\$).

Di: depreciação e amortização no ano i (R\$).

LBsti: lucro bruto do segmento termoelétrico no ano i (R\$).

Capex<sub>i</sub>: investimentos realizados no ano i (R\$).

OR<sub>i</sub>: outras receitas consideradas na modicidade tarifária (R\$).

T: número de anos do ciclo tarifário (anos).

t: taxa de impostos.

rwacc: WACC real após impostos.

V<sub>i</sub>: volume de GÁS canalizado do segmento não termoelétrico no ano i (m³).

- 2.1.3.1. A fórmula do item 2.1.3 estará sujeita à alteração a partir do segundo CICLO TARIFÁRIO, caso se identifique algum elemento novo para sua composição ou algum existente que necessite ser alterado, sendo objeto de REGULAMENTO.
- 2.2. O cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser realizado para o período de 5 (cinco) anos, compondo um CICLO TARIFÁRIO.
- 2.2.1. A BRRB, bem como a BRRL, avaliada no momento da RTO, será projetada para os demais anos do CICLO TARIFÁRIO, considerando o acréscimo dos investimentos anuais previstos para o período e as datas em que os mesmos passarão a integrar a BRRB, incluindo também os valores do JOA.
- 2.3. Deverá ser elaborado o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO utilizando o valor de moeda corrente do ano zero, aplicando o WACC calculado para o CICLO TARIFÁRIO.
- 2.3.1. Para fins de apuração dos impostos sobre o resultado, deverão ser utilizados valores de depreciação e amortização (Di) conforme regramento da legislação fiscal vigente.

ser utilizados valores de vigente.

- 2.3.2. Os valores dos investimentos que comporão o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO deverão estar de acordo com o PLANO DE NEGÓCIOS da CONCESSIONÁRIA.
- 2.4. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO resulta do FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO para o correspondente CICLO TARIFÁRIO cujo VPL é zero quando descontado o WACC.
- 2.4.1. O valor da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO calculado segundo essa metodologia estará ainda sem a inclusão dos impostos PIS, COFINS, ICMS e/ou outros de mesma natureza que possam vir a ser aplicados e a inclusão desses impostos será calculada no momento da elaboração e divulgação da Tabela de Tarifas.
- 2.4.2. A margem dos USUÁRIOS do SEGMENTO TERMOELÉTRICO observará as regras do(s) contrato(s) que se encontra(m) em vigor na data do início da eficácia deste CONTRATO e dos REGULAMENTOS.
- 2.4.3. Poderão ser incluídos no cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO os efeitos econômico-financeiros do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO, respeitada a justa remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme REGULAMENTO.
- 2.5. As eventuais receitas e despesas provenientes da aplicação de penalidades por descumprimento do volume contratado e consumido junto aos SUPRIDORES e aos USUÁRIOS, poderão ser incluídas no cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme REGULAMENTO.
- 2.6. A partir do cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para aprovação do REGULADOR a Tabela de Tarifas para os diferentes segmentos dos USUÁRIOS.
- 2.6.1. A ESTRUTURA TARIFÁRIA será definida pelo REGULADOR.

#### CLÁUSULA III - CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DO WACC

- 3.1. A presente cláusula tem por objeto determinar critérios para o cálculo do WACC, que é a taxa de remuneração regulatória a ser aplicada em cada CICLO TARIFÁRIO.
- 3.1.1. Seu cálculo será apresentado pela CONCESSIONÁRIA em cada CICLO TARIFÁRIO de RTO, seguindo os parâmetros definidos pelo REGULADOR.
- 3.2. Para o primeiro CICLO TARIFÁRIO, o WACC será de 9,96% (nove vírgula noventa e seis por cento) ao ano, conforme a Lei Estadual nº 10.955/2018, cálculo feito após todos os tributos incidentes (post-tax) e que foi definida considerando as seguintes premissas:

Elementos da fórmula	Premissas
Participação do capital próprio	Estrutura de Capital Geral do setor distribuição de gás (Média ponderada)
Custo do capital próprio nominal	Calculado CAPM nominal
Custo do capital próprio real	Calculado (taxa inflação EUA)

6

1+24

Participação do capital de terceiros	Estrutura de Capital Geral do setor distribuição de gás (Média ponderada)
Custo do capital de terceiros nominal	Calculado CAPM da dívida
Custo do capital de terceiros real	Calculado (taxa inflação EUA)
Taxa de inflação projetada EUA	Média Inflação Projetada final 2018
Alíquota dos impostos sobre a renda	Alíquota Receita Federal (IR + CSLL)
Taxa livre de risco	Média dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos a 10 anos (UST-10), do período de janeiro de 1928 até o mês anterior ao mês de início da Revisão Tarifária
Beta Equity Brasil	Estrutura de Capital e Taxa de impostos do Brasil
Prêmio de risco do mercado	Média do Índice SP500 Standard &Poor's, acima da taxa livre de risco, do período de janeiro de 1928 até o mês anterior ao mês de início da Revisão Tarifária.
Risco País %	Média EMBI + Brasil
Risco Tamanho %	Prêmio atribuído por Ibbotson em "2015 ValuationYearbook" às empresas de gás natural "LowCap"

3.2.2 O WACC, para os demais CICLOS TARIFÁRIOS, será calculado através da fórmula apresentada a seguir:

$$WACC = (w_e \times r_e) + (w_D \times R_D) \times (1 - t)$$
$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + RP$$

onde:

WACC: taxa de remuneração regulatória para determinado ciclo tarifário, em %.

 $w_e$ : participação do capital próprio (equity), em %.

 $r_e$ : custo do capital próprio (equity), depois dos impostos, em %.

 $w_D$ : participação do capital de terceiros, em %.

 $R_D$ : custo do capital de terceiros, em %.

t: alíquota dos impostos sobre a renda, em %.

 $r_f$ : taxa livre de risco, em %.

 $\beta_e$ : beta.

 $(r_m-r_f)$ : prêmio de risco do mercado, em %.

一种

RP: risco país, em %.

3.2.2.1 A fórmula do item 3.2.2 poderá considerar outros parâmetros, entre eles o risco tamanho (RT), conforme REGULAMENTO, que deverá avaliar a necessidade ou não de inserção do elemento, considerando as condições do mercado quando ocorrer a RTO.

#### CLÁUSULA IV - DO CÁLCULO DO REAJUSTE

- 4.1. O reajuste das tarifas ocorrerá nas seguintes situações:
- I REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS;
- II REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS; e
- III REAJUSTE DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, dentro do CICLO TARIFÁRIO, a cada 12 (doze) meses.
- 4.1.1. Os reajustes das tarifas em razão da alteração DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS e/ou PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS serão submetidos à homologação do REGULADOR com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e tendo esse órgão o prazo máximo de 10 (dez) dias para manifestação, permitindo a publicação da Tabela de Tarifas reajustada nos canais de comunicação, dando ampla publicidade ao ato antes da sua efetiva vigência.
- 4.1.1.1. Na existência de mais de um SUPRIDOR e/ou TRANSPORTADOR, poderá ser calculado o custo médio ponderado da molécula e/ou do transporte, de acordo com REGULAMENTO.
- 4.2. A TARIFA TETO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (T<sub>reaj</sub>), por ocasião do reajuste do gás (molécula e transporte), será calculada através da seguinte fórmula:

$$T_{reai} = MM + PG_{reai}$$

onde:

 $T_{reaj}$ : TARIFA TETO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO reajustada a ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA em R\$/m³ a partir de reajuste do PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS e/ou do TRANSPORTE DO GÁS.

MM: MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, em R\$/m³.

PG<sub>reaj</sub>:PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS e/ou DO TRANSPORTE DO GÁS reajustado, em R\$/m³.

4.3. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO será reajustada anualmente, exceto nos anos que ocorrer às revisões tarifárias ordinárias, com vigência em 01 de janeiro de cada ano do CICLO TARIFÁRIO, conforme fórmula a seguir:

$$MM_{reaii} = [MM_{i-1} \times (1 + IGPM \pm X)]$$

onde:

MM<sub>reaj i</sub>: MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO reajustada no ano i, em R\$/m³.

 $MM_{i-1}$ : MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO no ano i -1, em R\$/m³.

IGPM: Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), compreendendo a variação de 12 meses até o antepenúltimo mês anterior ao reajuste, sendo o

v),

índice divulgado no penúltimo mês antes da vigência do reajuste, ou, ocorrendo a descontinuidade desse índice, aquele que vier sucedê-lo.

X: FATOR X, calculado conforme metodologia definida pelo REGULADOR, em %.

# CLÁUSULA V - APLICAÇÃO DO FATOR X

- 5.1. O FATOR X terá por objetivo permitir o compartilhamento dos ganhos de eficiência e produtividade da CONCESSIONÁRIA com os USUÁRIOS durante o CICLO TARIFÁRIO.
- 5.2. As diretrizes para aplicação do FATOR X são previstas abaixo.
- 5.2.1. No primeiro CICLO TARIFÁRIO ocorrerá a coleta e a avaliação de dados históricos, não sendo aplicado, nesse período, a metodologia do FATOR X.
- 5.2.2. No segundo CICLO TARIFÁRIO em diante, será aplicado o FATOR X tendo como base metodologia que será definida pelo REGULADOR.
- 5.3. O FATOR X estabelecido nas REVISÕES TARIFÁRIAS ORDINÁRIAS se manterá fixo para os anos subsequentes do CICLO TARIFÁRIO.

#### CLÁUSULA VI - DOS RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

- 6.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à CONCESSÃO, ressalvada a configuração de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis que afetem o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.
- 6.2. Para o primeiro CICLO TARIFÁRIO caberá a RTE, observado o estabelecido na CLÁUSULA XIII deste contrato, caso haja uma variação percentual de volume anual maior que 13,26% (treze vírgula vinte e seis por cento) considerando o volume não termoelétrico de GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, ao confrontar o volume distribuído com o aprovado.
- 6.2.1. Serão considerados para análise do pedido de RTE e restabelecimento do EQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO já pactuado no 1º CICLO TARIFÁRIO, no mínimo, as seguintes variáveis, sem prejuízo ao disposto nas CLÁUSULAS XII e XIII:
- I lucro líquido;
- II reserva legal e dividendos;
- III investimento total; e
- IV caixa após investimento total.
- 6.2.2. A RTE será avaliada de forma a promover o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, cabendo ao REGULADOR apurar o *quantum* devido, que tem como objetivo atingir a taxa remuneração regulatória.
- 6.2.2.1. O quantum apurado na REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA poderá ser objeto de reposição imediata ou no ciclo seguinte.

- 6.2.3. As condições previstas no item 6.2. se aplicam apenas ao 1º Ciclo.
- 6.2.4. Para fins do item 6.2, será considerado o volume adotado para a fixação da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO do primeiro CICLO TARIFÁRIO.
- 6.2.5. Para os CICLOS TARIFÁRIOS subsequentes o indicador de admissibilidade do desequilíbrio econômico-financeiro será objeto de REGULAMENTO.
- 6.2.6. Não será objeto de RTE os eventuais impactos financeiros advindos de decisões da CONCESSIONÁRIA sobre gestão do endividamento (capacidade de liquidez) e exposição em financiamentos contratados.
- 6.2.7. A variação anual de volume distribuído do SEGMENTO TERMOELÉTRICO ao confrontar com o volume aprovado terá seus efeitos compensados na RTO.
- 6.3. Os riscos comerciais, administrativos e operacionais, exceto o custo do GÁS (molécula e transporte), são assumidos pela CONCESSIONÁRIA no exercício do presente CONTRATO e compreendem, principalmente:
- I variação de custos de insumos, custos operacionais, custos de manutenção, ou de qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual;
- II escassez de insumos operacionais, como materiais, equipamentos e fornecedores de mão-deobra, os quais afetem a prestação do serviço;
- III falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas, estes causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- IV roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou pelo REGULADOR;
- V segurança e saúde dos trabalhadores dos serviços que compreendem o objeto do presente CONTRATO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados:
- VI greves e dissídios coletivos, acordos ou convenção coletiva de trabalho de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- VII responsabilização civil, administrativa e criminal por danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA:
- VIII riscos ambientais associados à implantação da infraestrutura para a prestação do serviço;
- IX obtenção e aprovação de licenças, autorizações e permissões, incluindo despesas, condicionantes e medidas mitigatórias exigidas para tanto, exceto quando as referidas obtenções e aprovações não forem concedidas por razão não imputável à CONCESSIONÁRIA;
- X indenizações decorrentes de ações trabalhistas, reivindicações ou reclamações, inclusive referentes a serviços pretéritos assumidos pela CONCESSIONÁRIA;
- XI dificuldades de contratação de mão-de-obra especializada e de implantação dos elementos tecnológicos da CONCESSÃO;
- XII operação deficiente da CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS CANALIZADO e/ou equipamentos relacionados;
- XIII decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;

os (

- XIV adequação à regulação exercida pelo REGULADOR, quando meramente procedimental ou para fins de padronização; e
- XV prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO.
- 6.4. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos a ela atribuídos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 6.5. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, comprovado o impacto no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente instrumento, poderão remeter a RTE:
- I atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- II decisões administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- III obtenção e aprovação de licenças, autorizações e permissões, quando as referidas obtenções e aprovações não forem conferidas por razão dos órgãos responsáveis, não imputável à CONCESSIONÁRIA; e
- IV implantação, a pedido do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR, de tecnologia ou atualização tecnológica que não se encontre amplamente disseminada no mercado e não decorra da atualidade dos serviços.
- 6.5. A alteração da política tarifária, inclusive a criação de benefícios para uso do GÁS CANALIZADO, é um risco inerente ao PODER CONCEDENTE.
- 6.5.1. A alteração mencionada no item 6.5 que impactar o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente instrumento poderá remeter a RTE desde que o PODER CONCEDENTE não compense a CONCESSIONÁRIA.
- 6.5.2. O item 6.5 não abrange o desconto praticado unilateralmente pela CONCESSIONÁRIA.

#### CLÁUSULA VII - CÁLCULO DA TUSD-GÁS E TUSDE-GÁS

- 7.1. As tarifas para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão às condições inseridas nesta cláusula e no CONTRATO.
- 7.1.1. A TUSD-GÁS será estabelecida pelo REGULADOR e é aplicável ao AGENTE LIVRE DE MERCADO atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 7.1.1.1. O valor da TUSD-GÁS corresponde à MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO calculada de acordo com o segmento de USUÁRIO e da classe de consumo do AGENTE LIVRE DE MERCADO na Tabela de Tarifas, nos termos estipulados no CONTRATO e em REGULAMENTO.

6

- 7.1.1.2. Conforme REGULAMENTO, poderá(ão) ser deduzido(s) da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO.
- 7.1.2. A TUSDE-GÁS será calculada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo REGULADOR, aplicável ao AGENTE LIVRE DE MERCADO atendido por RAMAL DEDICADO, conforme item 5.2 deste CONTRATO.
- 7.1.2.1. A parcela relativa à amortização do valor da OUTORGA, bem como sua respectiva remuneração, será inclusa no cálculo da TUSDE-GÁS.

## CLÁUSULA VIII - APLICAÇÃO DO FATOR K

8.1. No primeiro CICLO TARIFÁRIO não haverá a aplicação do Fator K e sua metodologia será objeto de REGULAMENTO, podendo ser aplicado a partir do segundo CICLO TARIFÁRIO.

## ANEXO II - DOS INDICADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

## CLÁUSULA I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1.1. Os indicadores do SERVICO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO têm o objetivo de estabelecer as referências para os resultados produzidos pela CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que o GÁS CANALIZADO seja fornecido de forma regular e contínua, atendendo a qualidade especificada, que a operação seja feita em segurança e que os serviços sejam prestados dentro de padrões de eficiência.
- 1.2. O REGULADOR deverá expedir REGULAMENTO considerando indicadores e seus respectivos valores de referência.
- 1.2.1. O REGULAMENTO contemplará, ainda, os procedimentos para coleta, apuração, análise e encaminhamento dos indicadores ao REGULADOR e o descumprimento destes poderá gerar penalidades, conforme CLÁUSULA XXII do CONTRATO.
- 1.3. Os indicadores constantes neste anexo não são exaustivos, podendo ser revistos, suprimidos ou incluídos, por ocasião da elaboração de REGULAMENTO, dispensada a modificação textual do presente anexo.
- 1.4. Não obstante as descrições de cada indicador, neste anexo, os indicadores poderão ser apurados da seguinte forma:
- I quanto ao universo de apuração, em área de concessão, região geográfica, classe de pressão, segmentos de USUÁRIOS e tipo de ocorrências;
- II quanto à periodicidade, em diário, mensal e anual; e
- III outra forma de apuração conforme REGULAMENTO.

# CLÁUSULA II - INDICADORES DE QUALIDADE DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- 2.1. Os indicadores de qualidade do produto e do serviço visam medir a capacidade da CONCESSIONÁRIA em fornecer o produto com a qualidade especificada, na faixa de pressão adequada, de forma regular e contínua, salvo interrupções previstas na legislação, com perdas dentro de limites aceitáveis.
- 2.2. São considerados indicadores de qualidade de produto e do serviço:
- I Indicador de Conformidade do Produto (ICP);
- II Entrega à Pressão de Referência (PRE);
- III Duração das Faltas de GÁS CANALIZADO por USUÁRIO (DFG); e
- IV Frequência das Faltas de GÁS CANALIZADO por USUÁRIO (FFG).

- 2.3. O ICP do GÁS CANALIZADO será monitorado e analisado continuamente no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, através de cromatografia, para determinação de sua composição e do Poder Calorífico Superior.
- 2.3.1. A metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS CANALIZADO estarão em conformidade com as resoluções e demais documentos técnicos da ANP.
- 2.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o indicador ICP, considerando o total de análises conformes em relação ao total de análises realizadas válidas, de acordo com a fórmula abaixo:

$$ICP = \left(\frac{TAC}{TAV}\right) \times 100$$

onde:

*TAC:* total de análises conformes, em que serão consideradas conformes as análises nas quais todos os parâmetros estabelecidos no regulamento da ANP sejam atendidos.

*TAV:* total de análises válidas, em que serão consideradas válidas as análises em que o processo de cromatografia seja concluído sem erro.

- 2.3.3. O valor de referência para o ICP é a apuração de 100% (cem por cento) das análises conformes.
- 2.3.4. Quando da ocorrência de análises desconformes, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao REGULADOR, tão prontamente quanto possível, informando da desconformidade identificada no GÁS CANALIZADO, indicando quais seriam os itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade e o tempo para retorno às especificações.
- 2.4. A PRE envolve o dever da CONCESSIONÁRIA de controlar e monitorar a pressão, a partir de medições contínuas, quando existentes, feitas nas instalações de GÁS CANALIZADO, como PONTOS DE RECEPÇÃO, Estações de Redução Primária e Secundária e Conjuntos de Regulagem e Medição.
- 2.4.1. Os padrões para avaliação do indicador PRE são os estabelecidos na tabela abaixo ou conforme definido em contrato com o USUÁRIO:

Indicador	Classificação da REDE DE DISTRIBUIÇÃO	Material da REDE DE DISTRIBUIÇÃO	Limite – Pressão Máxima (Kgf/cm²)	Limite – Pressão Mínima (Kgf/cm²)
	Rede Primária	Aço	50	19
	Rede Secundária de Alta Pressão	Aço	19	7
PRE	Rede Secundária de Baixa Pressão	PEAD	7	1,5
	Rede Terciária	PEAD	1,5	0,5

2.4.2. Os padrões para avaliação do indicador PRE para RAMAL DEDICADO e REDE LOCAL serão estabelecidos por REGULAMENTO.

- 2.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá monitorar e indicar em ficha ou planilha especifica os casos de variação de pressão na REDE DE DISTRIBUIÇÃO que fiquem fora dos limites indicados na tabela acima, a serem informados juntamente com o indicador PRE, de monitoramento das pressões de entrega ao USUÁRIO.
- 2.4.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o indicador PRE considerando o número de casos que a pressão fique fora dos limites definido em contrato com o USUÁRIO, sendo que o indicador será calculado considerando o total de casos com limites de pressão contratuais ultrapassados em relação ao total de USUÁRIOS com contrato de fornecimento, de acordo com a fórmula abaixo.

$$PRE = \frac{QCP}{TOTp} \times 100$$

onde:

QCP: quantidades de casos com limites de pressão contratuais ultrapassados.

TOTp: total de USUÁRIOS com contrato de fornecimento.

- 2.5. Na DFG serão medidas as ocorrências de falta de GÁS CANALIZADO não programadas, ocasionadas por alguma falha no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, que deverão ser registradas e atendidas no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a manifestação do USUÁRIO, medida do chamado inicial até o momento do retorno do fornecimento.
- 2.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá calcular mensalmente a duração das faltas de GÁS CANALIZADO para os USUÁRIOS, conforme fórmula abaixo:

$$DFG = \frac{FGP}{FGT} \times 100$$

onde:

FGP: total de USUÁRIOS com falta de GÁS CANALIZADO, não atendido no prazo.

FGT: total de USUÁRIOS com falta de GÁS CANALIZADO.

- 2.6. Na FFG serão medidas as ocorrências de falta de GÁS CANALIZADO não programadas, ocasionadas por alguma falha no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como as ocorrências programadas para manutenção, que deverão ser registradas para fim de verificação da frequência de ocorrências de falta de GÁS CANALIZADO nos USUÁRIOS.
- 2.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá calcular mensalmente a frequência das faltas de GÁS CANALIZADO por USUÁRIO, conforme fórmula abaixo:

$$FFG = \frac{FGT}{TOT} \times 100$$

onde:

FGT: total de USUÁRIOS com falta de GÁS CANALIZADO.

TOT: total de USUÁRIOS.

#### CLÁUSULA III - INDICADORES DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO COMERCIAL

3.1. Os indicadores de qualidade do atendimento comercial visam medir a capacidade da CONCESSIONÁRIA em faturar adequadamente o GÁS CANALIZADO, prestar serviço com tempo



de resposta adequado às diversas solicitações dos USUÁRIOS e resolver problemas dos USUÁRIOS de forma eficiente.

- 3.2. São considerados os indicadores de qualidade do atendimento comercial:
- I Solução da chamada em primeiro nível (SCP); e
- II Frequência Equivalente de Reclamação (FER).
- 3.3. O indicador SCP é uma métrica que analisa a eficiência do atendimento ao USUÁRIO, considerando aqueles chamados que são resolvidos em um único contato ou no caso de serviços, o agendamento já é realizado no primeiro contato.
- 3.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o total de chamados recebidos e aqueles que foram solucionados no primeiro contato, de modo a calcular o SCP, observada a fórmula abaixo:

$$SCP = \frac{MSP}{MAT} \times 100$$

onde:

MSP: manifestações solucionadas em primeiro nível.

MAT: manifestações totais recebidas.

3.4. O indicador FER será utilizado para o monitoramento da qualidade do atendimento à reclamação, contabilizando a frequência equivalente das reclamações, devendo a CONCESSIONÁRIA observar na solução individual das reclamações os limites definidos em regulação específica, observada a fórmula abaixo:

$$FER = \frac{\sum_{i=1}^{n} Reclamações_{Procedentes}(i)}{Nusu} \times 1000$$

onde:

FER: indicador de frequência equivalente de reclamação.

Reclamações Procedentes (i): quantidade de reclamações procedentes dos USUÁRIOS do tipo "i".

Nusu: número de unidades usuárias da CONCESSIONÁRIA, no final do período de apuração.

l: tipo de Reclamação, conforme "n" tipos possíveis a serem definidos em regulação específica.

# CLÁUSULA IV - INDICADORES DE SEGURANÇA NO FORNECIMENTO

- 4.1. Os indicadores de segurança no fornecimento visam medir a capacidade da CONCESSIONÁRIA em fazer a operação com segurança, através de uma adequada odorização, conforme REGULAMENTO, com índice de vazamentos dentro de limites aceitáveis e com uma rápida resposta às emergências que, dentre outros fatores, afetem a segurança no fornecimento de GÁS CANALIZADO.
- 4.2. São considerados indicadores de segurança no fornecimento:
- I Concentração de Odorante no GÁS CANALIZADO (COG);
- II Indicador de Vazamentos no Sistema de Distribuição (IVAZ); e
- III Tempo de Atendimento de Emergências (TAE).

到

- 4.3. Em relação ao indicador COG, o GÁS CANALIZADO deve ser odorado de forma a garantir sua identificação dentro de limite de detecção adequado.
- 4.3.1. O seu odor característico deve ser o mesmo em toda a área de CONCESSÃO.
- 4.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar produtos e métodos de odorização estabelecidos nas normas ABNT.
- 4.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter ao REGULADOR plano específico para a odorização, contendo a definição dos pontos de coleta de GÁS CANALIZADO para análise e a periodicidade das avaliações, não se limitando a esses.
- 4.3.4. Os padrões para avaliação do COG em redes passivadas são os estabelecidos na tabela abaixo:

Indicador	Limite Mínimo	Limite Máximo
COG – Concentração de odorante no GÁS CANALIZADO	5 mg/m³	35 mg/m³

4.3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o indicador COG, considerando o total de análises de odorante conformes em relação ao total de análises de odorante realizadas válidas, observada a fórmula abaixo:

$$COG = \frac{TOC}{TOV} \times 100$$

onde:

TOC: total de análises de odorante conformes, em que serão consideradas conformes as análises nas quais a concentração de odorante medida esteja dentro do padrão aqui estabelecido.

TOV: total de análises de odorante válidas, em que serão consideradas válidas as análises em que o processo de cromatografia seja concluído sem erro.

- 4.3.5. O valor de referência para o COG é a apuração de 100% (cem por cento) das análises conformes.
- 4.4. O indicador IVAZ envolve a identificação de uma ocorrência de vazamento de GÁS CANALIZADO, que tem origem em manifestação de USUÁRIOS ou de transeuntes de determinada localidade, ou ainda, em identificação feita diretamente por equipe da CONCESSIONÁRIA.
- 4.4.1. Em quaisquer das situações apontadas, as informações coletadas em função das referidas ocorrências deverão ser registradas pela CONCESSIONÁRIA em documentos e sistemas especialmente desenvolvidos para esta finalidade.
- 4.4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o indicador IVAZ, considerando o total de vazamentos confirmados a cada mês em sua REDE DE DISTRIBUIÇÃO por classificação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO e total da CONCESSÃO, em relação ao comprimento total do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO por classificação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO e total da CONCESSÃO cadastrado ao final de cada mês.
- 4.4.3. A CONCESSIONÁRIA também deverá incluir o total de vazamentos confirmados a cada mês na REDE LOCAL e nos RAMAIS DEDICADOS, para fim de apuração deste indicador.
- 4.4.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar o indicador IVAZ de acordo com a fórmula abaixo:



V A

$$IVAZ = \frac{NVAZ}{RDG} \times 100.000$$

onde:

NVAZ: número total de vazamentos confirmados a cada mês por classificação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAL DEDICADO e REDE LOCAL em relação ao total da CONCESSÃO.

RDG: comprimento total do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO cadastrado ao final de cada de mês por classificação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAL DEDICADO e REDE LOCAL e total da CONCESSÃO, expresso em metros.

- 4.5. O indicador TAE está ligado às emergências enquadradas como as ocorrências de vazamentos, e suas consequências posteriores, no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA, incluindo as ocorrências em instalações dos clientes.
- 4.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente os tempos de atendimento de emergências, calculados desde a notificação inicial da ocorrência até o momento em que a situação for controlada, ou seja, o fator de risco for interrompido.
- 4.5.2. O padrão para avaliação do TAE é o atendimento no prazo máximo de 2 (duas) horas após a notificação inicial do evento.
- 4.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar o indicador TAE de acordo com a fórmula abaixo:

$$TAE = \frac{TEP}{TET} \times 100$$

onde:

TEP: total de emergências atendidas no prazo, no período.

TET: total de emergências no período.

X

B





#### **ANEXO III - BAR INICIAL\***

	RESUMO DOS ATIVOS REVERSÍVEIS NÃO DEPRECIADOS E NÃO AMORTIZADOS - VALOR NOVO DE REPOSIÇÃO - DEZEMBRO DE 2019					
	Denominação Valor Novo de Reposição (R\$) Valor de Mercado em Uso (R\$)					
1.	Ativo Imobilizados e Intangíveis em Serviço	638.345.918,87	399.304.404,03			
2.	Materiais no Almoxarifado de Investimentos	989.344,90	989.344,90			
3.	Obras em Andamento	6.910.429,67	6.383.178,95			
4.	Gastos com Conversões	20.388.566,53	14.003.498,13			
5.	Conversões em andamento	1.762.202,54	1.576.551,81			
	Subtotal	668.396.462,51	422.256.977,82			
6.	Investimentos sem remuneração tarifária (dedução)	24.359.706,38	21.091.166,99			
	TOTAL GERAL	644.036.756,13	401.165.810,83			

\* A descrição dos ativos reversíveis consta na versão completa do Laudo emitido na data-base de 31/12/2019.

# ANEXO IV - TABELA DE TARIFAS DO PRIMEIRO CICLO TARIFÁRIO - SEGMENTO NÃO TERMOELÉTRICO\*

Segmento Residencial - Medição Individual						
Classe	Valor Mensal		Valor Fixo	Valor Variável		
	(m³)		(R\$)	(R\$/m³)		
1	-	8,00	15,26	-		
2	8,01	16,00	3,07	1,4299		
3	16,01	55,00	1,49	1,5284		
4	Acima de 55,01		-	1,5574		

Segmento Residencial - Medição Coletiva						
Classe	Valor Mensal		Valor Fixo	Valor Variável		
	(m³)		(R\$)	(R\$/m³)		
1	-	15,00	27,33	-		
2	15,01	60,00	4,05	1,8647		
3	60,01	200,00	4,78	1,8524		
4	200,01	500,00	9,69	1,8279		
	Acima de 500,01		15,84	1,8156		

Segmer	nto Comercial			
Classe	Valor Mensa	ıĺ	Valor Fixo	Valor Variável
	(m³)		(R\$)	(R\$/m³)
1	-	200,00	27,33	1,6312
2	200,01	1.000,00	3,96	1,7480
3	1.000,01	5.000,00	83,87	1,6681
4	5.000,01	15.000,00	206,90	1,6435
5	Acima de 15.000,01		1.405,48	1,5636

Segmen	Segmento Industrial						
Classe	Valor Mens	al	Valor Fixo	Valor Variável			
	(m³)		(R\$)	(R\$/m³)			
1		1.000,00	33,24	1,8107			
2	1.000,01	5.000,00	338,30	1,5056			
3	5.000,01	50.000,00	1.697,50	1,2338			
4	50.000,01	300.000,00	2.685,20	1,2140			
5	300.000,01	500.000,00	6.683,86	1,2007			
6	500.000,01	1.000.000,00	13.314,11	1,1874			
7	1.000.000,01	10.000.000,00	19.944,37	1,1808			
8	Acima de 10.000.000,01		200.396,58	1,1628			

Coogeração e	Climatização		
Classe	Valor Mensal	Valor Fixo	Valor Variável
	(m³)	(R\$)	(R\$/m³)

XI W

J D

1	-	15.000,00	252,68	1,1721
2	15.000,01	45.000,00	402,37	1,1621
3	45.000,01	300.000,00	1.229,79	1,1438
4	300.000,01	900.000,00	3.628,98	1,1358
5	900.000,01	3.000.000,00	12.856,65	1,1255
6	Acima de 3.000.000,01		39.309,31	1,1167

Segmento GN	V - Gás Natural Veicular		
Classe	Valor Mensal	Valor Fixo	Valor Variável
	(m³)	(R\$)	(R\$/m³)
1		1.794,94	1,1436

Segmento Matéria Prima						
Classe	Valor Mens	al	Valor Fixo	Valor Variável		
	(m³)		(R\$)	(R\$/m³)		
1	-	300.000,00	4.896,35	1,1510		
2	300.000,01	900.000,00	10.166,38	1,1334		
3	900.000,01	3.000.000,00	25.484,31	1,1164		
4	3.000.000,01	15.000.000,00	34.917,04	1,1133		
5	15.000.000,01	60.000.000,00	145.649,08	1,1059		
6	Acima de 60.000.000,01		395.821,47	1,1017		

\* Os valores serão aplicados conforme a legislação vigente e NÃO incluem ICMS, PIS e COFINS.

Nota: O SEGMENTO TERMOELÉTRICO tem uma tabela específica, que segue metodologia

própria.

CAPTURADO POR	
RENATA SANTOS DE OLIVEIRA CHEFE GABINETE QCE-05 SEDES - GABSEC	
DATA DA CAPTURA	29/07/2020 11:58:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	CÓPIA SIMPLES
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

 $A\ disponibilidade\ do\ documento\ pode\ ser\ conferida\ pelo\ link\ https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-XMH9X4$ 



Consulta via leitor de QR Code.